



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE CASTANHAL-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.3012325-4 (Cautelar Inominada nº 0005470-69.2006.814.0301)
APELANTE: GRANBELL TELEFONIA CELULAR LTDA
APELADO: TNL PCS S.A. (AMAZÔNIA CELULAR)
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR – SUSPENSÃO DE AÇÃO MONITÓRIA – ACOLHIMENTO DE EMBARGOS MONITÓRIOS QUANDO DO JULGAMENTO DE APELO DIVERSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL – PERDA DO OBJETO.

- 1- O presente apelo visava modificar sentença que extinguiu a cautelar que pretendia suspender ação monitória.
- 2- Contudo no julgamento do Apelo nº 20123029329-7, foi modificada a sentença da ação monitória, tendo sido acolhidos os embargos monitórios.
- 3- Assim não se vislumbra interesse recursal, no julgamento da presente Apelação Cível.
- 4- Apelação Cível não conhecida.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24 de abril de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
.
.
.
.
.
.
.
.
.

RELATÓRIO

.



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:

(RELATOR).

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por GRANBELL TELEFONIA CELULAR LTDA contra sentença (fl. 85/85v) do Juízo de Direito da 3ª Vara da Cível da Comarca de Belém que julgou extinta sem resolução de mérito a MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela AMAZÔNIA CELULAR.

Consta dos autos e seus apensos que a apelante ingressou, em 18.08.2005, com demanda ordinária (nº 0018294-45.2005.814.0301) em face da apelada, pleiteando sua indenização por perdas e danos cumulada com pedido de compensação judicial, em virtude da referida rescisão contratual imotivada.

Os débitos com a apelada seriam resultantes da adesão pela apelante ao contrato de licenciamento para distribuição de cartões de telefonia celular da Amazônia Celular, pelos quais a apelante recebia da apelada, cartões de crédito para telefonia celular (pré-pago) e os distribuía aos pontos de venda de varejo de sua área de atuação, sendo remunerada pela execução do referido serviço, com base em percentuais estabelecidos contratualmente.

Logo após, em 12.01.2006, a apelada ingressou com demanda monitória (processo n. 0000550-31.2006.814.0301) pretendendo emprestar exequibilidade aos títulos emitidos pela apelante em seu favor, consistente em Duplicatas e Títulos protestados, no montante, atualizado na data de propositura da demanda, de R\$-748.820,35 (setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos).

Posteriormente, em 16.03.2006, a apelante ajuizou demanda cautelar inominada (processo n. 0005470-69.2006.814.0301) pretendendo a suspensão imediata da referida demanda monitória, bem como, para que fosse determinado pelo Juízo da causa ao Cartório distribuidor que se abstinhasse de informar a qualquer cadastro ou empresa de informação cadastral a existência da referida demanda monitória ou, na impossibilidade de acatar o referido pleito, que fosse determinada a retirada de todo e qualquer apontamento cadastral que a lide monitória pudesse causar à apelante.

Às fls. 87/95 foram opostos embargos de declaração contra a sentença, os quais foram rejeitados à fl. 103.

Às fls. 104/115 constam as razões recursais do Apelo narrando os fatos ocorridos sob sua ótica.

Aduziu que a sentença guerreada padece de grave incongruência no julgamento, ocasionando flagrante error in judicando.

Alegou que a preliminar sustentada pela Apelada de que o pleito pretendido na ação cautelar é juridicamente impossível de ser satisfeito, foi acatada de forma equivocada.

Explanou que o juízo de origem justificou de forma rasa, que em razão do poder geral de cautela atribuído ao magistrado não ser absoluto, não poderia deferir a medida cautelar, permitindo a inviabilidade do princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional, manifestado na suspensão do procedimento monitório.

Aduziu que tal compreensão não pode prosperar, simplesmente porque não foi este o pedido veiculado na ação cautelar, daí o porquê da sentença incorre em evidente error in judicando.



Transcreveu o pedido da cautelar.

Enfatizou que em momento algum fora pleiteado na cautelar a proibição de ingresso da ação monitória.

Discorreu acerca da equivocada compreensão da decisão quanto à relação de prejudicialidade entre as demandas conexas.

Finalizou pugnando pelo provimento do recurso para que houvesse manifestação acerca do que fora suscitado no recurso.

À fl. 119 o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

Às fls. 120/136 foram apresentadas contrarrazões.

À fl. 141 à Desa. Gleide Pereira de Moura declarou-se suspeita para atuar no feito.

À fl. 163 coube-me a relatoria do feito por regular redistribuição.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR – SUSPENSÃO DE AÇÃO MONITÓRIA – ACOLHIMENTO DE EMBARGOS MONITÓRIOS QUANDO DO JULGAMENTO DE APELO DIVERSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL – PERDA DO OBJETO.

1- O presente apelo visava modificar sentença que extinguiu a cautelar que pretendia suspender ação monitória.

2- Contudo no julgamento do Apelo nº 20123029329-7, foi modificada a sentença da ação monitória, tendo sido acolhidos os embargos monitórios.

3- Assim não se vislumbra interesse recursal, no julgamento da presente Apelação Cível.

4- Apelação Cível não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

O objeto da presente demanda cautelar visava suspender a ação monitória nº 0000550-31.2006.814.0301, contudo a mesma já fora sentenciada, tendo sido tal sentença inclusive reformada, acolhendo os embargos monitórios do Apelante, no voto proferido nos autos da Apelação Cível 2012.3029329-7

Assim não vislumbro interesse no julgamento do feito.

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado.

Diante do julgamento do apelo nº 2012.3.029329-7 entendo que perdeu o objeto o presente recurso.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery vaticinam sobre o tema:

Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda



do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não-conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1.072).

Estamos diante de uma prejudicialidade ocorrida a posteriori.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso pela falta de interesse recursal.

Este é o meu voto.

,Belém (PA), 24 de abril de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR